

PROCESSO N.: 1076843
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Conselho Regional de Técnico em Radiologia - 3ª Região
REPRESENTADO: Município de Pedra Azul
OBJETO: Edital de Concurso Público n. 001/2019
FASE DE ANÁLISE: Exame Inicial

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de representação postulada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 3ª Região, subscrita pelo Sr. Luciano Henrique Xavier Monteiro, Diretor Presidente do CRTR - 3ª Região, em face ao suposto descumprimento de normas jurídicas pela Prefeitura Municipal de Pedra Azul no Edital de Concurso Público n. 001/2019, que visa ao provimento efetivo de vagas do Quadro de Pessoal.

O Representante do CRTR - 3ª Região se insurge contra o valor da remuneração previstos no Anexo I – Quadro de Vagas.

A documentação foi analisada pela Coordenadoria de Protocolo e Triagem por meio do Relatório n. 641/2019, a fls. 14/15, concluindo que não foi encaminhado a este Tribunal a comprovação de existência da pessoa jurídica e de que signatário tem habilitação para representá-la.

O Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Mauri Torres, em despacho a fl. 16, considerando preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 do Regimento Interno determinou a autuação da documentação como Representação e distribuição dos autos.

Foram os autos distribuídos ao Conselheiro Relator Cláudio Terrão que em despacho a fl. 18 determinou seu encaminhamento à 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Municípios – 3ª CFM para que procedesse ao exame da referida Representação, identificando os fatos, a autoria, as circunstâncias, os elementos de convicção e o nexo de causalidade da conduta.

Remetidos os autos à 3ª CFM, a mesma considerando que o exame prévio de possíveis irregularidades é de competência desta Coordenadoria conforme dispõe o art. 40, da Resolução Delegada n. 001/2019, em despacho a fl. 19 encaminhou o mesmo para que procedêssemos à análise.

2 ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre informar que as inscrições estão previstas para 19/08/2019 a 20/09/2019 e as provas Objetivas serão realizadas em 13/10/2019.

2.1 Documentação Instrutória

Documento	Fl.
Ofício CRTR 3ª REGIÃO n. 1.714/2019	01/03
Cópia do Edital de Concurso Público n. 001/2019 que visa ao provimento efetivo de vagas do Quadro de Pessoal	04/11
Procuração	13
Relatório do Núcleo de Triagem	14/15

2.2 Da Representação

Na peça inaugural, o Representante do Conselho Regional de Radiologia alegou em síntese:

2.2.1 Quanto ao valor da remuneração

O Representante argumentou que o salário/remuneração do Técnico em Radiologia é diferente do considerado mínimo para a categoria. Alegou, ainda, que conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 151, interpretando a Súmula Vinculante 04, foi definido os salários da categoria, observando-se o Decreto n. 92.790/1986, que obrigava ao mínimo de dois

salários mínimos acrescidos de quarenta por cento, tendo em vista a natureza da profissão. Pontuou que na época, os dois salários mínimos vigentes colocaram o salário base da categoria em R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), incidindo sobre tal remuneração 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

A partir de 2012, a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ADPF 151, o reajuste passou a seguir o INPC e que de acordo com os cálculos demonstrados a fl. 03/04 o piso Salarial seria de R\$ 2.435,59 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) quando o valor constante no edital é de apenas R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Análise Técnica

Quanto ao piso remuneratório para o Técnico em Radiologia, o Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 151 impetrada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNS, com o objetivo de suspender a eficácia do art. 16 da Lei 7.394/85, por contrariar a CR/88 que proíbe a utilização do salário mínimo como indexador. A este respeito, o STF editou a Súmula Vinculante n. 4, expressando a vedação:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de emprego, nem ser substituído por decisão judicial.

Observa-se que o art. 16 da Lei n. 7.394/85 não foi recepcionado pela CR/88, uma vez que o Município é autônomo para legislar sobre vencimentos e vantagens.

Os entes da Federação, em regra, podem legislar sobre Direito Administrativo de acordo com seus interesses locais, cabendo ao Município estabelecer os vencimentos de seus servidores, bem como o regramento para o pagamento do adicional de insalubridade em seu ordenamento jurídico.

Ressalta-se que o piso pleiteado pelo representante somente pode ser aplicado aos profissionais da iniciativa privada, incabível aos servidores municipais, aos quais estão reservadas as normas estabelecidas pela Administração Municipal.

No que se refere à percepção de adicional de risco de vida e insalubridade, observa-se que o § 3º do art. 39 da CR/88, na redação conferida pela EC nº 19/98, excluiu a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público.

Neste sentido o Tribunal de Contas de Minas Gerais no Processo n. 958.221 de Relatoria do Exmº Conselheiro Gilberto Diniz, manifestou-se na Sessão da 2ª Câmara de 19/11/2015:

REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SALÁRIO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. IMPROCEDÊNCIA. ADITAMENTO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei Federal n. 7.394/1985 estipula piso salarial vinculado ao salário mínimo vigente, o que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é flagrantemente inconstitucional, uma vez que, no inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988, é vedada a vinculação do salário mínimo comum para qualquer fim.

2. No que se refere à percepção de adicional de risco de vida e insalubridade, o §3º do art. 39 da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998, excluiu a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público.

Conclui-se, assim, que não assiste razão ao representante quando afirma que o menor salário da categoria deverá ser equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade, pelos fundamentos anteriormente expostos.

3 CONCLUSÃO

3.1 Verifica-se que não procede a alegação do representante quando afirma que o menor salário da categoria deverá ser equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade no que se refere ao valor do salário/remuneração estabelecido para o cargo de Técnico em Radiologia no Edital n. 002/2018, nos termos apontados por este estudo técnico.

À consideração superior.

CFAA/DFAP, em 16 de setembro de 2019.

Kátia Ferraz de Oliveira Soares
Analista de Controle Externo
TC 1812-8